



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13702.000708/2004-37
Recurso nº	136.505 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.538
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	SOCIEDADE EDUCACIONAL PROFESSOR SANTIAGO
Recorrida	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2001

Ementa: SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO. Deve disciplinar os efeitos da exclusão a legislação vigente à época da situação excludente, no caso, a Lei nº. 9.317/96, com redação da Lei nº. 9.732/98.

SIMPLES. EXCLUSÃO. TITULAR OU SÓCIO COM MAIS DE 10% DE PARTICIPAÇÃO DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA E RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. Havendo comprovação da retirada da empresa do sócio que participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, antes mesmo da emissão do ADE e, não restando outro impedimento, o contribuinte adquire o direito de sua permanência no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de 'Manifestação de Inconformidade' apresentada pelo contribuinte em relação à sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento dos Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples, que se deu por meio do "Ato Declaratório Executivo Derat/RJO n.º 538.724, de 02 de agosto de 2004" (fls. 03), e que trouxe como 'situação excludente': "sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2000 ultrapassou o limite legal."

A alegação ofertada pelo contribuinte (fls. 01/02) é de que o professor Roberto Santiago Filho, conforme alteração de seu Contrato Social, não seria mais quotista da empresa, conseqüentemente, não persistiria a condição que determinaria sua exclusão do Simples.

Quanto aos efeitos retroativos de sua exclusão, aduz o contribuinte que de acordo com a IN SRF n.º 09/99, e conclusões da decisão 314/99, da SRF 7ª Região Fiscal, o ato da exclusão só gera efeitos para as operações subseqüentes.

Isto posto, requer o contribuinte por sua manutenção no Simples, e se assim não for entendido, que os efeitos da exclusão se dêem a partir de setembro de 2004, ou seja, a partir do mês subseqüente ao recebimento do ADE.

Instruem o pedido inicial os documentos de fls. 03/11, dentre os quais: Ato Declaratório Executivo Derat/RJO n.º 538.724 (fls. 03), de 02/08/2004, cópia do CNPJ (fls. 07), bem como, cópia da 2ª Alteração Contratual (fls. 09/11).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, onde o pleito do contribuinte fora indeferido, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2001.

Ementa: EXCLUSÃO. SIMPLES. SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. ULTRAPASSADO LIMITE RECEITA BRUTA. Tendo sido verificado que sócio da interessada participava com mais de dez por cento em outra empresa e que a receita bruta no ano-calendário ultrapassou o limite legal, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

Solicitação Indeferida"

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, às fls. 33/35, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados, ressaltando que à época em que fora expedido o ADE, o Sr. Roberto Santiago Filho já não mais integrava o quadro societário da empresa.

Sob este aspecto, conclui que os efeitos patrimoniais da decisão se iniciam a partir de 1/1/2002, findando em 31/12/2003, uma vez que para 2004 não persistia impedimento à opção da sistemática simplificada.

Colaciona posicionamento contrário à r. decisão recorrida, no sentido de que “os efeitos decorrentes da exclusão de ofício do SIMPLES mediante Ato Declaratório da repartição jurisdicionante do contribuinte, dar-se-ão a partir do mês subsequente à ciência do mesmo, pela Pessoa Jurídica excluída”

Nestes termos, conclui que se os efeitos da exclusão se fazem sentir a partir da data em que foi expedido o ADE, e que se em 2004 já não havia situação impeditiva à opção, o lançamento, na prática, não incorre em qualquer pagamento.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.38, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

De plano, insta salientar que a discussão em comento cinge-se à exclusão do contribuinte do Sistema de Pagamento Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 538.724, emitido em 02.08.2004, com efeitos retroativos à 01.01.2002, em razão do titular ou sócio da empresa participar com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que ultrapassado o limite de receita bruta previsto no inciso II, artigo 2º, da Lei n.º 9.317/96.

Ressalte-se que a redação do texto legal supramencionado dever ser aquela dada pela Lei n.º 9.732/98¹, tendo em vista sua vigência à época dos fatos, o que nos leva à conclusão de que a receita global de que trata o dispositivo, não poderia ultrapassar R\$ 1.200.000,00.

A vedação, em si, encontra-se prevista no inciso IX, do artigo 9º, da Lei n.º 9.317/96, *in verbis*:

Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

No tocante aos efeitos da exclusão, devidamente capitulados no Ato Declaratório, deverão observar o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 9.317/96, com a redação dada pela Lei n.º 9.732/98, norma vigente à época da situação excludente – 31/12/2000.

Assim, nos termos do mencionado artigo, com a redação da Lei n.º 9.732/98, os efeitos da exclusão se dariam “a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º”.

In casu, nos termos dos artigos 103² e 106³ do Código Tributário Nacional, não se justifica a aplicação de outro entendimento, que não o disposto no inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 9.317/96, com a redação dada pela Lei n.º 9.732/98.

¹ II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.1998)

² Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100, na data da sua publicação;

II – as decisões a que se refere o inciso II do art. 100 quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III – os convênios a que se refere o inciso IV do art. 100 na data neles prevista.

³ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

Nestes termos, uma vez que a exclusão do contribuinte se deu em 02 de agosto de 2004, os efeitos de sua exclusão, ao contrário do que defendido pela r. decisão recorrida, se iniciariam em 01 de setembro de 2004, ou seja, no 1º dia do mês subsequente ao ato declaratório de exclusão.

Ocorre que, como se constata da Segunda Alteração de Contrato Social da “SOCIEDADE EDUCACIONAL PROFESSOR SANTIAGO LTDA”, ora Recorrente, juntada às fls. 09/11, o sócio Roberto Santiago Filho (CPF nº. 028.863.677-53) cedeu e transferiu suas quotas aos demais sócios, em 23.07.2004, passando a não mais integrar o quadro societário daquela empresa.

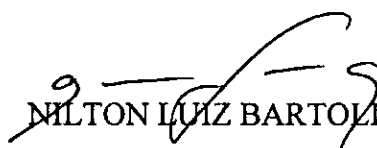
Destarte, resta claro que em julho/2004, a Recorrente suprimiu a situação impeditiva de que trata o inciso IX, do artigo 9º, da Lei nº. 9.317/96, regularizando-se.

É de se concluir, portanto, levando-se em consideração a redação do inciso II, do artigo 15, da Lei nº. 9.317/96 (Lei nº. 9.732/98), que na data de expedição do Ato Declaratório de Exclusão já não persistia a situação excludente, de maneira que se torna insubsistente a exclusão do contribuinte do SIMPLES.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para declarar insubsistente o Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº. 538.724, que declarou o contribuinte excluído do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.